



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/07/2022

Número: **0801032-17.2022.8.10.0152**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70971 191	07/07/2022 18:53	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE TIMON**

Rua Duque de Caxias, 220, Centro, TIMON - MA - CEP: 65630-190

Número Processo 0801032-17.2022.8.10.0152

DEMANDANTE: FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA

DEMANDADO: MARCOS EMANUEL DA SILVA MELO

DECISÃO

Em suma, argumenta o autor que o requerido Marcos Emanuel da Silva Melo publicou, nas datas de 18.06.2022 e 22.06.2002, em seu portal eletrônico de notícias “Política Dinâmica”, notícias injuriosas, difamatórias e caluniosas a seu respeito, com os títulos, respectivos, de “A FRAUDE QUE VAI ANOITECER O DIA” e “ADVOCATUS ESTREBUCHANTIS”. Pede a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que o requerido remova imediatamente as publicações questionadas que constam no sítio oficial e na rede social Instagram do portal “Política Dinâmica”, disponível nos seguintes endereços eletrônicos URL: sítio oficial (<https://www.politicadinamica.com/noticias/marcos-melo/a-fraude-que-vai-fazer-anoitecer-o-dia1655559208-16323.html>) e Instagram (“@politicadinamicaoficial”)(<https://instagram.com/politicadinamicaoficial?igshid=YmMyMTA2M2Y=>), deixando de praticar qualquer ato que macule a honra, imagem, nome e reputação, por qualquer meio, especialmente quanto aos fatos inverídicos tratados nas matérias ora impugnadas.

A tutela de urgência pressupõe prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

A defesa da honra e da imagem do ser humano consiste em direito constitucionalmente assegurado, a teor do art. 5º, inciso X, da Carta Magna.



O autor comprova a publicação das referidas matérias no sítios eletrônicos indicados. O teor das matérias, de fato, apontam o autor, de forma inequívoca, como praticantes de diversos atos que afrontam a legislação penal, civil e a ética profissional. A foto do autor, a menção direta e por diversas vezes do seu nome, e o teor das matérias podem gerar severos danos a sua imagem, especialmente na esfera profissional. Também se percebe pela matéria que os fatos narrados já se encontram sob apuração de instituições com competência para tanto.

Reputo, pois, que está evidenciado a probabilidade do direito alegado pelo autor, bem como que a situação pode ensejar danos contínuos e de difícil ou impossível recomposição.

O pedido de obrigação de não fazer, no sentido de não publicar atos ofensivos, além da amplitude e subjetividade a dificultar a concessão de tutela antecipada, pode implicar em censura prévia.

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, **concedo, parcialmente, a TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA, para determinar que o Sr. MARCOS EMANUEL DA SILVA MELO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da presente decisão, remova as publicações “A FRAUDE QUE VAI ANOITECER O DIA” e “ADVOCATUS ESTREBUCHANTIS” que constam no sítio oficial e na rede social Instagram do portal “Política Dinâmica”, disponível nos seguintes endereços eletrônicos URL: sítio oficial (<https://www.politicadinamica.com/noticias/marcos-melo/a-fraude-que-vai-fazer-anoitecer-o-dia1655559208-16323.html>) e Instagram (“@politicadinamicaoficial”)(<https://instagram.com/politicadinamicaoficial?igshid=YmMyMTA2M2Y=>), sob pena de multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada dia de descumprimento da presente determinação.**

Intimem as partes do teor da presente decisão.

Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, aditar a inicial a fim de comprovar, como necessário à configuração do interesse processual:

a) A designação de audiência em um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Comarca;

b) ou qualquer outro meio de tentativa de solução autocompositiva do conflito.

Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito por ausência de comprovação de interesse resistido e, pois, de interesse processual na modalidade interesse-necessidade.

Caso seja cumprida a diligência, mas sem solução consensual, designe-se Audiência de Instrução e Julgamento, citando-se e intimando-se na forma legal.



Intime-se.

Timon/MA, data e horário da assinatura.

Juiz Josemilton Silva Barros

Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Timon

